



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 009/2020-CMCC**

Modalidade: **CONVITE nº. 04/2020-SRP**

Objeto: **Contratação de empresa para prestação de serviços de acesso a IP permanente, dedicado e exclusivo, entre a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e a rede mundial de computadores.**

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2019/2020, com **PORTARIA nº 008/2020**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 c/c Decreto Municipal nº 691/2013 e Decreto Municipal nº 686/2013, que recebeu para análise o processo na modalidade Carta Convite nº **004/2020 – CMCC**, contendo **páginas de 001 até 337 páginas**, referente a **contratação de empresa para prestação de serviços de acesso a IP permanente, dedicado e exclusivo, entre a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e a rede mundial de computadores** declarando o que segue.

1. PRELIMINAR DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Ademais do exposto, existe para o caso em testilha, o Fiscal do Contrato nomeado para a respectiva finalidade.

Lembrando que essa atribuição, pode ser restrita ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Ofício encaminhado à CPL solicitando abertura da licitação, contendo Planilha Descritiva dos serviços (fls. 002-003);
- II- Despacho do Presidente da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços no mercado e a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária, (fls. 004);
- III- Solicitação de cotação de preços dos itens a serem licitados, fls. 005-012;
- IV- Mapa da cotação de preços – comparativos por fornecedor, fls. 013-015;
- V- Despacho solicitando informações a ser realizada pelo Departamento de Contabilidade sobre a dotação orçamentária e bloqueio da mesma para cobrir a despesa, fls. 016;
- VI- Informação de adequação orçamentária e respectivo bloqueio emitido pelo Departamento Contábil, fls. 017;
- VII- Declaração de adequação orçamentária, informando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2020, conforme prevê a Lei 101/00, fls. 018;
- VIII- Resumo geral dos itens e definição de cotas, fls. 019;
- IX- Termo de Referência dos serviços, fls. 020-029;
- X- Planilha descritiva, fls. 030;
- XI- Termo de autorização de abertura da licitação, fl. 031;
- XII- Autuação do Processo Administrativo de Licitação 009/2020 – Modalidade Carta Convite nº. 004/2020, fls. 32;
- XIII- Portaria 134/2020 que designa membros da Comissão de Licitação na modalidade Carta Convite, (fls. 033-037);



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

- XIV- Minuta do Edital, fls. 037-074;
- XV- Despacho do Pregoeiro encaminhando o processo licitatório para análise do Edital à Assessoria Jurídica, fls. 075;
- XVI- Parecer Jurídico, aprovando seu prosseguimento fls. 076-080;
- XVII- Edital aprovado pela Assessoria Jurídica, 081-108;
- XVIII- Publicação do Aviso de licitação, em 04/06/2020, fl. 109;
- XIX- Certidão de Divulgação da publicação da licitação inserida no Mural de Avisos, no Portal da Transparência e no Mural de Licitações do TCM-PA, fls. 110;
- XX- Juntada de protocolos de entrega do instrumento convocatório aos interessados, fls. 111-120 (5 empresas;
- XXI- Fase de Habilitação, fls. 121-296;
- XXII- 1ª Ata dos trabalhos da sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação, fls. 297-298;
- XXIII- Não houve interposição recursal;
- XXIV- Publicação da convocação às licitantes para a continuidade do certame, em 17/06/2020, fls. 299;
- XXV- Fase de Propostas, fls. 300-320;
- XXVI- 2ª Ata de realização dos trabalhos da sessão pública para julgamento das propostas apresentadas na licitação, continuidade do certame, fls. 321-322;
- XXVII- Resumo das propostas vencedoras menor valor, fls. 323;
- XXVIII- Despacho do presidente da CPL encaminhando o processo para Assessoria Jurídica, fls. 324;
- XXIX- Parecer Jurídico da fase externa do certame, opinando pela homologação, fls. 325-238;
- XXX- Despacho da Comissão de licitação informando ao Gestor, qual das empresas apresentou a melhor



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

proposta, de menor valor, fls. 329;

XXXI- Termo de homologação e Adjudicação do certame à empresa LIVRE WIFI TELECON EIRELI EPP, CNPJ Nº. 21.345.303/0001-16, fls. 330;

XXXII- Publicação do aviso de adjudicação e homologação do certame, em 25/06/2020, fls. 331;

XXXIII- Convocação para celebração contratual com a empresa vencedora, fls. 332;

XXXIV- Contrato de prestação de serviços nº. 2020.0039 firmado com a empresa LIVRE WIFI TELECON EIRELI EPP, CNPJ Nº. 21.345.303/0001-16, no valor de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) fls. 336;

XXXV- Despacho do presidente da CPL encaminhando o processo para Parecer do Controle Interno, fls. 337.

É o necessário a relatar.

Passa-se à análise do Mérito da licitação.

3. EXAME DA LEGALIDADE

3.1. Do Parecer da Assessoria Jurídica

Em licitações e contratos administrativos, a submissão das minutas ao advogado público decorre do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, segundo o qual *“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”* A lei, assim, exige do administrador a submissão das minutas de editais, acordos, convênios e ajustes dos contratos de licitação à avaliação da assessoria jurídica.

Determina o parágrafo único do art. 38 da LGL (BRASIL, 1993) que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes, deverão ser previamente *examinadas e aprovadas* pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

Corroborar ainda com a Lei Geral de Licitações, ainda que seja específico da Lei de SRP, mas que perfeitamente aplica-se ao caso em testilha, por analogia, o Decreto Municipal nº. 913/2017 em que altera do Decreto 686/2013, regulamentando o Sistema de Registros de Preços no Município e insere no art. 8º, o § 4º: “ O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador”.

A definição de qual será a “assessoria jurídica” depende da estrutura e regulamentação interna de cada órgão ou entidade pública.

Assim, a análise e aprovação da assessoria jurídica deve, necessariamente, anteceder a divulgação do edital e se trata de requisito obrigatório para a validade jurídica do instrumento convocatório (BITTENCOURT, 2014, p. 416).

Note-se que, apesar de obrigatório, o parecer da assessoria jurídica não vincula a autoridade superior, que, de fato, detém a competência para autorizar a deflagração do procedimento licitatório e, ao aprovar a minuta, transforma o documento em edital propriamente dito.

Atendo-se à exegese do processo licitatório *sub examine*, verifica-se a análise preliminar e conclusiva do Parecer Jurídico, não contendo nenhuma observação a perquirir.

Nesse desiderato, dá-se seguimento ao presente procedimento licitatório.

4. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

4.1. DO PROCESSO INTERNO E SUAS FASES

Extraí-se dos presentes autos se fazem presentes todos os documentos necessários: A iniciar com a **fase de cotação de preços, ocasião em que fora realizada pesquisa de preços no mercado interno da cidade, conforme se depreende das fls. 005-015** ocasião em que as empresas apresentaram valores competitivos no mercado, conforme descrição dos itens no Termo de Referência.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

O **valor estimado para aquisição** da prestação dos serviços está dentro dos parâmetros determinados pelo Decreto Federal 9.412/18, art. 1º, II, "a", o certame também respeitou o prazo mínimo para sua publicação dentre outros requisitos iniciais.

Na fase de Habilitação, conforme Ata dos Trabalhos da sessão pública, fls. 297-298: Compareceram para o certame as seguintes empresas infra relacionadas:

- 1) EMPRESAS CONVIDADAS:
 - a. LIVRE WIFI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ 21.345.303/0001-16;
 - b. COMPUTERE OUTSOURCING DE TI EIRELI, CNPJ Nº. 10.610.190/0001-12;
 - c. GIGABYTE NETWORK COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº.18.671.267/0001-76;
- 2) EMPRESA MANIFESTOU INTERESSE EM PARTICIPAR:
 - a. PRONET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ Nº. 33.103.061/0001;
 - b. GARRA TELECOM LTDA – EPP, CNPJ nº. 12.523.391/0001-08;

Consta da ata de fls. 297-298 que as empresas, descritas no item 2 acima citadas, manifestaram inclusão ao certame. Todavia, a empresa GARRA TELECOM LTDA EPP- apesar de manifestar em tempo hábil, conforme fls. 119, não compareceu na abertura dos trabalhos, do dia 15/06/2020.

Já quanto a empresa PRONET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, o Presidente da comissão de licitação, indeferiu sua inclusão, por entender que o protocolo realizado pela empresa no dia 12/06/2020, às 16h28min, conforme fls. 118 e 120, estaria fora do prazo, haja vista que fora do expediente interno da Casa de Leis. E com isso descumpriria a previsão editalícia, inserida no item 3.1.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

Consta da Ata do dia 15/06/2020 que a empresa LIVRE WIFI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ 21.345.303/0001-16, apresentou uma das certidões estaduais, com situação "cassada", fls. 160. Ocasão em que o Presidente da Comissão concedeu o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a empresa, enquadrada na Lei 123/2006, sanasse o vício.

Em ato contínuo, o Presidente da CPL declarou todas as empresas HABILITADAS, mesmo as que não compareceram pessoalmente ao certame.

Assim, diante da impossibilidade de assinar o ato de renúncia da propositura recursal, em que todas as empresas devem assiná-lo, o Presidente da CPL concedeu o prazo, previsto no Edital, item 9.1, de 2 (dois) dias, para o caso algum interessado ou licitante propusesse o recurso. O que transcorreu *in albis* e *precluiu*.

Nesse caminhar de pensamento, este Controle Interno faz um adendo nessa parte, no sentido de dizer que a empresa PRONET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, protocolizou tempestivamente sua manifestação de inclusão na participação do certame, haja vista que a previsão do Edital e da Lei 8.666/93, referem-se ao prazo de 24 (vinte e quatro horas) antes da abertura da sessão.

Contudo, entendo que não houve prejuízo ao licitante, uma vez que o mesmo fora HABILITADO, bem como, foi-lhe concedido prazo inserido no edital para a interposição de recursos contra o ato. O qual transcorreu *in albis/em branco, ou seja, sem utilização*. Precluindo assim, a fase recursal da habilitação.

Ultrapassado o prazo recursal, o Presidente da CPL convocou, fls. 299, para o dia 18/06/2020, os licitantes para a continuidade do certame. Em função de todos os participantes serem da região, o prazo estipulado para abertura das propostas não tinha necessidade de maiores dilações.

Nessa parte, faço uma ressalva e uma recomendação para posteriores processos licitatórios semelhantes, que o Presidente da CPL providencie uma **"Declaração de transcurso in albis do prazo recursal"**, a fim de informar no processo que o prazo estipulado para propositura de recurso foi respeitado e que nenhum licitante/interessado se utilizou dele.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

Já **na fase de abertura das Propostas**: Todas as licitantes apresentaram em as propostas em conformidade com o exigido no instrumento convocatório, com valores compatíveis com a pesquisa de mercado realizada. Exceto a empresa COMPUTERE OUTSOURCING DE TI EIRELI, a qual deixou de apresentar, conforme Termo de Referência, o “termo de autorização da ANATEL” para a prestação dos serviços, sendo ela DESCLASSIFICADA.

Assim, conforme consta do quadro descritivo de fls. 321, foi inserido o valor de cada empresa e proposta apresentada. Sendo que a melhor proposta foi da empresa LIVRE WIFI TELECOM EIRELI.

Nesse caminhar de pensamento, houve manifestação pela desistência em interpor recursos dos atos. Com isso, a licitação seguiu seu curso normal à homologação dos itens à vencedora.

Foi relatado em fls. 323 o resumo das propostas apresentadas.

Fase posterior, foi o certame publicado, adjudicado e homologado, fls. 331 e o vencedor convocado para assinatura do contrato nº. 2020-0039.

De modo que, até o presente momento, todos os requisitos legais foram preenchidos, não havendo máculas no procedimento administrativo que o invalide ou anule, sendo esta unidade pelo seu prosseguimento.

Ademais, é imperioso esclarecer no que tange os institutos de **vigência e eficácia** contratuais, uma vez que o contrato já está apostado e devidamente assinado pelo licitante vencedor, tem-se doutrinariamente seguinte:

Quanto à essa temática **vigência e eficácia contratual**, existe uma diferenciação doutrinária entre o **início do prazo de vigência contratual (assinatura) e sua eficácia (publicação)**, havendo três entendimentos distintos, para o artigo abaixo transcrito.

Diante disso, colaciono o texto integral da lei 8.666/94 que:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta.

Dentre vários doutrinadores administrativistas que se pronunciam sobre essa temática, alguns mais conservadores que outros, prefiro adotar o entendimento do nobre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby, uma vez que é mais prático, célere e, se amolda à realidade da Administração Pública, mas sem trazer prejuízo ao erário, ocasião em que diz: “A explicação lógica e compatível com o texto (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/93) é a seguinte: se forem respeitados os prazos de publicação, e esta, for realizada, o contrato vige desde sua assinatura”.

De acordo com esse entendimento, que também procuro adotar, por razões de celeridade, economicidade e eficiência dos atos administrativos e suas rotinas, a vigência contratual **inicia-se na data da assinatura do contrato e sua eficácia convalida-se com a publicação, desde que realizada até o quinto dia útil do mês subsequente.**

Portanto, não há nenhum prejuízo ao erário, ter como início da prestação dos serviços contratados, a data da assinatura contratual, mesmo, ainda que não findado o processo licitatório, com os demais procedimentos, tal qual o Parecer do Controle Interno.

Contudo, o contrato só será convalidado e declarada a sua eficácia, quando da publicação deste, no prazo estipulado pelo artigo 61, da Lei supracitada.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Controle Interno considera **o processo REGULAR, cumprindo até o momento, todos os requisitos exegéticos propostos pela Lei de Licitações, 8.666/93, bem como, o respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade, proporcionalidade, interesse público, ampla concorrência, transparência, isonomia, vinculação ao edital e competitividade.**

Contudo, atente-se à recomendação realizada nas linhas volvidas, a fim de facilitar o desenvolvimento e a comprovação dos atos do processo administrativo.

De forma que estando presentes os requisitos indispensáveis à realização do certame em testilha, conforme aprovação por meio do Parecer Jurídico antes e pós Edital, **RATIFICO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO realizada pelo Gestor** à empresa vencedora do certame pois, apresentou a melhor proposta financeira quanto as demais interessadas, lembrando ainda que, nenhum interessado/usuário interpôs recurso contra os atos praticados. Essa unidade de Controle Interno não vislumbra óbice ou máculas no procedimento que possa invalidá-lo ou revogá-lo.

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 03 de julho de 2020.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 008/2020